



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	Proposta de DLR n.º 61/XII/3.º
Objeto:	A presente iniciativa visa estabelecer o regime jurídico da cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e as freguesias e associações de freguesias da Região Autónoma dos Açores.
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>De acordo com o autor da iniciativa em apreço, a mesma visa proceder à criação do Fundo Regional para o Desenvolvimento das Freguesias dos Açores, resultado da necessidade de se assegurar uma <i>“maior estabilidade e, bem assim, maior previsibilidade e planeamento de ações às freguesias no âmbito da descentralização, através da cooperação, bem como a que sejam associados os necessários recursos à sua concretização”</i>.</p> <p>Ademais, refere o proponente que <i>“O presente diploma vem ainda responder à necessidade de ampliar e reforçar a cooperação com as freguesias bem como das respetivas áreas de colaboração com a administração regional, clarificando, ainda, o regime jurídico de cooperação, entre aquelas entidades, determinando o seu alcance e procedimentos”</i>.</p>
Data de entrada da iniciativa:	23/06/2023
Data de admissão:	24/06/2023
Comissão competente na matéria:	Comissão de Política Geral (Administração pública, regional e local)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Prazo para emissão de relatório:	24/07/2023
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Projeto de Resolução n.º 159/XII: Extensão do Programa APOIAR FREGUESIAS aos Açores e à Madeira.• Projeto de Resolução n.º 124/XII: Pela previsibilidade e adequação dos recursos humanos e financeiros das Juntas de Freguesia dos Açores.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 49/XI: Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de novembro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2015/A, de 10 de novembro, que estabelece o regime da cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local.• Projeto de Resolução n.º 97/X: Recomenda ao Governo Regional dos Açores que reforce o apoio e a cooperação com as Freguesias dos Açores.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 63/X: Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, que estabelece o Regime de Cooperação Técnica e Financeira entre a Administração Regional e a Administração Local.• Projeto de Resolução n.º 24/X: Recomenda ao Governo que reforce os meios das Juntas de Freguesia para a limpeza de ribeiras e realize um plano especial de ações de limpeza e prevenção de riscos de cheias e deslizamentos.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 11/VII: Regime de cooperação técnica e financeira entre a



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>administração regional e a administração local.</p> <ul style="list-style-type: none">• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 16/V: Regime de Cooperação técnica e financeira entre a Administração Regional e a Administração Local.
Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto: Regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local. (versão consolidada)
Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 31/2016/M, de 19 de julho: Segunda alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, que estabelece o regime a que deve obedecer a cooperação técnica e financeira entre a administração pública regional da Região Autónoma da Madeira e as autarquias locais situadas na Região, associações de freguesias e de municípios e empresas de âmbito intermunicipal.• Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho: Regime de cooperação técnica e financeira entre a administração pública regional e a administração local da Região Autónoma da Madeira.
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro: Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais. (versão consolidada)• Lei n.º 98/97, de 27 de agosto: Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas. (versão consolidada)
Análise técnico-jurídica da	Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço importa referir que:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

iniciativa:	<ul style="list-style-type: none">• A criação de fundos regionais está sujeita a regras próprias, instituídas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, pelo que parece importar clarificar o objeto do fundo criado pelo n.º 1 do artigo 7.º, uma vez que a regulação relativa à gestão e funcionamento é remetida para decreto regulamentar regional.• O prazo para audiência dos interessados, previsto no n.º 4 do artigo 29.º da iniciativa, é inferior ao prazo estatuído no n.º 1 do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 11 de julho.• A dispensa de visto, previsto no n.º 1 do artigo 35.º da iniciativa, parece enquadrar-se nas isenções plasmadas no artigo 47.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovado pela Lei n.º 98/97, de 27 de agosto.
Análise legística da iniciativa:	<p>Da análise legística efetuada à iniciativa em apreço importa referir que:</p> <ul style="list-style-type: none">• A sigla presente no n.º 2 do artigo 19.º carece de prévia descodificação.• No artigo 51.º a norma revogatória deverá discriminar expressamente quais os artigos do Capítulo III a revogar.
Outras considerações:	<p>Em face da informação disponível, não é possível quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa, importa, no entanto, referir que, sendo o proponente o Governo Regional, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.</p>

Elaborada por: Sónia Nunes, Érico Capelo, Carlos Viveiros, Leila Gonçalves e Jorge Silveira.

Data: 11/07/2023